

São Paulo, 05 de Junho de 2019.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Impugnação – Processo nº 0979/19 - PP 011/2019 – Objeto: Aquisição de Ultrassom Doppler Transcraniano, por meio da Emenda Parlamentar Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá – Convênio 812863/2014, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO - 078/2019

PARECER JURÍDICO

Processo nº 0979/19 – Pregão Presencial Tipo Menor Preço

PP 011/2019 - Aquisição de Ultrassom Doppler Transcraniano

Recurso: Emenda Parlamentar Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá – Convênio 812863/2014

Impugnante: Biomed Equipamentos de Biomedidas Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **BIOMED EQUIPAMENTOS DE BIOMEDIDAS LTDA. (“IMPUGNANTE”)** em fls.196/198, nos autos do Processo nº 0979/19 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 011/2019, cujo objeto é a aquisição de Ultrassom Doppler Transcraniano, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 0979/19 (“**Processo**”) é originário de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá – Convênio 812863/2014, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.188), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.192/193 e ainda, processou com o

¹<http://www.zerbini.org.br>

Aviso de Licitação em jornal de grande circulação (fls.190) e no D.O.U. (fls.189) para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 24 de Maio de 2019 as 9:30hs.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada em 22 de Maio de 2019 as 16h40min, conforme protocolo de fls.196. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “Até **02 (dois)** dias anteriores à data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar providências ou **impugnar** o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO” (fls.154 - grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público estava agendada para o dia 24 de Maio de 2019, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**.

Entretanto, cumpre salientar que, embora a presente impugnação tenha sido apresentada tempestivamente, verificou-se a ausência de assinatura (fls.197), não sendo possível observar ainda se a pessoa indicada ao final do documento (Rafael Bérenger) possui poderes de representação pela Impugnante, pelo fato de também não ter sido juntado ao Processo os documentos societários desta, nem tão pouco eventual instrumento de procuração. Em razão disso, nos parece restar prejudicada a análise da presente Impugnação uma vez que não foram preenchidos a contento os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante, em homenagem aos princípios da transparência e da moralidade, e tendo em vista que a Equipe Técnica responsável pela aquisição do equipamento fez suas considerações sobre os aspectos técnicos trazidos na presente Impugnação, faremos algumas colocações sobre a presente Impugnação para fins de esclarecimentos.

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

Como já foi dito, em 22 de Maio de 2019 foi recebida a peça exordial da Impugnante, no qual esta assevera que o motivo de sua discordância quanto ao Edital se dá pela descrição técnica do Equipamento, e de que a “*especificação técnica do item supracitado claramente direciona para o equipamento de uma única marca, que no Brasil tem distribuição exclusiva de uma única empresa, conforme será demonstrado a seguir*”.

Dando continuidade a sua explanação, a impugnante esclarece que “*de acordo com o Edital, o Ultrassom Doppler Transcraniano deve possuir a seguinte característica mínimas: 02 Transdutores de 2MHz com escala mínima de 1 KHz a 23 KHz no modo Doppler Pulsado*” e de que “*apenas um equipamento disponível no mercado informa oferecer a escala (chamada de escala PRF) até 23 KHz*”. Sobre este último, a Impugnante menciona ainda que “*a escala PRF determina a velocidade máxima que o equipamento é capaz de medir, mas por outro lado limita a profundidade alcançada durante a medição.*” (fls.196).

Ainda segundo a Impugnante, “o Edital especifica a velocidade máxima detectável conforme a seguir: - Velocidade máxima detectável, para 2MHz, de no mínimo 300cm/s;” concluindo logo em seguida que o equipamento por ela comercializado é “muito superior à especificada”, pois “a velocidade máxima detectada pelo equipamento de marca Rimed, modelo DigiLite, distribuído pela Biomed é de 482 cm/s (...)” (fls.197).

Em seguida, a Impugnante expõe uma fórmula, que segundo ela é utilizada para o apuração do cálculo de profundidade (fls.197), o que resultaria na Profundidade Máxima = 23,47 para, ato contínuo, afirmar que “se por um lado a profundidade de 23,47 mm é absolutamente inútil e se com um valor menor de PRF o equipamento é capaz de medir uma velocidade maior do que a solicitada, não existe nenhuma razão para o DigiLite ser considerado como não habilitado à atender ao Edital, deixando a competição para apenas um equipamento.”.

Ao final, a Impugnante requer “(...) que o pregão presencial em questão seja impugnado e que seja elaborada uma nova especificação que permita a participação de outros modelos (...)” pelo fato de “(...) o único equipamento registrado no país pela ANVISA capaz de atender às especificações é o equipamento da marca DWL, modelo Doppler Box X, exclusivamente distribuído pela empresa Proibrás Ltda. (...)”.

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, em fls.200, esclareceu que “que a alegação de direcionamento de edital manifestada pela empresa é infundada, pois o seu próprio recurso se contradiz ao tentar argumentar as alegações”, haja vista que, no que concerne a exigência do Edital mencionado pela Impugnante, referente a “velocidade máxima detectável, para 2MHz, de no mínimo 300 cm/s (...)” a empresa afirma que seu equipamento possui velocidade máxima detectável superior ao solicitado no edital, a saber 482cm/s, portanto não há razão para solicitar alteração no edital.”.

No tocante aos outros pontos destacados pela Impugnante (“transdutor com faixa mínima de 1KHz a 23KHz”, e o “parâmetro de profundidade”), o responsável técnico da Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP aduz que, pelo que foi trazido ela Impugnante, “não fica claro o que o equipamento ofertado pela empresa é capaz de mensurar, além da empresa sequer sugerir os valores que o seu equipamento possui” e que a sua impugnação, por tudo que foi alegado, “mostra-se inconclusiva para ser analisada em sua totalidade, não possuindo os argumentos claros que justifiquem a emissão do pedido de impugnação as vésperas da sessão”.

Ao final, o representante da Equipe Técnica da Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP concluiu que, “frente às justificativas aqui prestadas, fica prejudicada a alteração do memorial descritivo do edital, haja vista que o pedido de impugnação não contém um mínimo de clareza no seu conteúdo”.

Complementando sua conclusão, este rechaça ainda a alegação da Impugnante no tocante a um eventual direcionamento do edital, quando afirma que este pode ser atendido “(...) por no mínimo 03 empresas no mercado” e que “o mesmo já foi utilizado em processo anterior

onde tivemos 03 licitantes classificadas tecnicamente para fase lances, o que descaracteriza qualquer tipo de direcionamento.”.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado aos Equipamentos objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 200, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela Impugnante, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição e de sua utilização frente aos pacientes que serão atendidos pela instituição.

Ainda sobre as alegações da Impugnante, nos pareceu de certa forma confusa a sua argumentação, pois, sem adentrarmos no aspecto técnico e apenas ao que consta transcrito no Memorial Descritivo, esta não teria motivo para atacar a especificação que foi colocada como característica mínima (“*velocidade máxima detectável, para 2MHz, de no mínimo 300 cm/s*”). Ora, se a Impugnante possui um Equipamento que neste quesito está acima do parâmetro mínimo exigido (“*482cm/s*”), não há razão para que esta pleiteie a modificação do Edital.

Desta forma, nos parece que, no tocante a este pedido, fica prejudicada inclusive a análise das suas alegações, haja vista manifesta ausência de *interesse de agir*, que em linhas gerais se observa quando demonstrado eventual prejuízo ou sucumbência em relação à posição do eventual prejudicado e as regras fixadas no documento impugnado.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento de seu pedido**, fundamentado no parecer técnico de fls. 200 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

X



Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA